

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

BEATRIZ DE AVILA MARTINS

**DA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 1º, I, i
DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990**

Florianópolis

2017

BEATRIZ DE AVILA MARTINS

**DA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 1º, I, i DA LEI
COMPLEMENTAR 64/1990**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito à obtenção do
título de bacharel.

Orientador: Orides Mezzaroba

Florianópolis

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “DA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 1º, I, i, DA LEI 64/1990”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Beatriz de Avila Martins, defendido em 04/07/2017 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.


Florianópolis, 04 de Julho de 2017



Orides Mezzaroba
Professor Orientador



Leonardo Moraes
Membro de Banca



Joceimar Gibicoski
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Beatriz de Avila Martins
RG: 48948623-X
CPF: 419362228-25
Matrícula: 12201139
Título do TCC: DA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART
1º, I, i, DA LEI 64/1990
Orientador(a): Orides Mezzaroba

Eu, Beatriz de Avila Martins , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 04 de Julho de 2017.

Assinatura manuscrita de Beatriz de Avila Martins em tinta preta, sobre uma linha horizontal.
Beatriz de Avila Martins

Aos meus pais, Elisangela e João Carlos, meus exemplos de vida, pelo amor, pelo cuidado e pela dedicação que sempre demonstraram.

Aos meus irmãos, Bianca e Guilherme, pela amizade e pelo companheirismo.

AGRADECIMENTOS

“Percorremos uma longa distância para pertencer a esse lugar, para compartilhar essa vista da noite, uma noite gloriosa... além do horizonte há outro céu brilhante”

Por todo percurso acadêmico e de vida, agradeço à minha mãe, Elisângela, por ser minha inspiração de mulher e de mãe, por ser onipresente e por enfrentar toda e qualquer dificuldade como uma guerreira. Obrigada por acreditar e me permitir viver todos os meus sonhos, te amo!

Ao meu pai, João Carlos, por me ensinar a levar a vida com mais leveza, por me ensinar que não existe apenas “um” certo, me ensinar que todos os meus erros me fizeram e me farão melhor, que sem eles nada seria possível.

À minha irmã, Bianca, por ser o maior orgulho de pessoa da minha vida, por ser fonte de aprendizado diário, por toda sua gentileza e até por sua eventual brutalidade, por todo apoio, lealdade e amor.

Ao meu irmão, Guilherme, por ser a maior alegria da minha vida, pelo coração enorme e gentil, por todas as risadas, brigas e abraços.

Ao meu avô, Benedito, por me ensinar que não existe amar demais, por me ensinar que não existe glória sem luta, por me ensinar que nenhuma distância importa quando existe tanto amor assim.

À minha avó, Adília, por ser exemplo de perseverança, de fé e comprometimento, por não me deixar desistir e por me acolher em todos seus abraços.

Ao meu namorado, Fernando, por ser meu parceiro, meu melhor amigo e meu companheiro de vida. Por toda sua dedicação, carinho e cuidado, por ser imensamente gentil e inteligente, e por ter me trazido até aqui.

Aos meus chefes e amigos, Diovana, por ter me acolhido no seu trabalho e na sua vida, obrigada por me ensinar tanto e por ser minha família, ao Joceimar, por acreditar em mim, me ensinar e me motivar com seu esforço e dedicação todos os dias.

Às melhores “dez amigas que não brigam”, presentes da vida e da faculdade, Bárbara Valério, Bárbara Maciel, Camila, Desiree, Elisa, Kariny, Taená, Thayse e Renata, por serem minha família, por me acolherem, por cuidarem de mim e por todas as merecidas broncas.

Ao Professor Orides, pela oportunidade e pela dedicação ao curso.

RESUMO

MARTINS, Beatriz de Avila. **Da hipótese de inconstitucionalidade do art. 1º, I, i da lei complementar 64/90**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito – Área: Direito Eleitoral) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis.

O presente trabalho de conclusão de curso dispõe acerca da alínea “i” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990. Tal alínea já foi motivo de recurso e discussões em todos os níveis jurídicos e, apesar da pacificação por parte do Tribunal Superior Eleitoral, gera dúvida doutrinária acerca da sua constitucionalidade. Assim, neste estudo, tratarei sobre os direitos políticos e a presunção de inocência nessa alínea para encontrar uma solução para supostas inconsistências. Utiliza-se o método de procedimento monográfico, o método de abordagem indutivo e a técnica de pesquisa indireta, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Presunção de Inocência. Lei Complementar 64/90. Direitos Políticos Passivos. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

MARTINS, Beatriz de Avila. The hypothesis of unconstitutionality of article 1^a paragraph I item *i* of the complementary law 64/1990. 2017. Undergraduate thesis (Bachelor of Law – Area: Administrative Law) – Federal University of Santa Catarina, Legal Sciences Center, Florianópolis.

The present undergraduate thesis disposes about the complementary law 64/1990, more specifically the article 1, § I, *i*. This item has already been subject of appeal and discussions al all legal levels and, despite the pacification by the Supreme Electoral Court, raises doubts about its constitutionality. Here I will deal with political rights, the presumption of innocence and about this one item to find a solution to alleged inconsistencies. The methods of monographic procedure, inductive approach and indirect research, involving bibliography and jurisprudence, were used.

Keywords: Complementary law 64/90. Presumption of Innocence. Passive Political Rights. Ineligibility. Unconstitutionality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – DIREITOS POLÍTICOS	11
1.1 Breve história do voto no Brasil	13
1.2 Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988	15
1.3 Elegibilidade.....	16
1.4 Condições de elegibilidade	17
1.5 Inelegibilidades	19
1.5.1 Conceito.....	20
1.5.2 Classificação	21
1.6 Hipóteses de inelegibilidades	26
1.6.1 Hipóteses constitucionais	26
1.6.2 Hipóteses infraconstitucionais	27
1.7 Lei da Ficha Limpa	27
1.7.1 Histórico.....	27
1.7.2 Alguns apontamentos.....	28
CAPÍTULO II – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	30
2.1 Introdução.....	30
2.2 Breve histórico	30
2.3 Nova perspectiva da presunção de inocência pós Segunda Guerra Mundial.....	32
2.4 Não culpabilidade e presunção de inocência	33
2.5 Presunção de Inocência	35
2.6 Presunção de inocência e trânsito em julgado.....	39
CAPÍTULO III – A INELEGIBILIDADE DOS DIRETORES, ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO	41
3.1 Introdução.....	41
3.2 Acerca do exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro	42
3.3 Do curso do processo administrativo ou judicial de liquidação ou já ter havido a decretação de liquidação judicial ou extrajudicial.....	44
3.4 Dos doze meses anteriores à decretação da liquidação judicial ou extrajudicial	45
3.5 Prazo de inelegibilidade	46
3.6. Aspectos constitucionais assentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.....	49
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

Há, atualmente, um aumento nas discussões acerca da democracia e dos políticos eleitos. Além disso, recentemente, esteve em voga o voto secreto e o quão seguras seriam nossas urnas eletrônicas. Em 2015, o projeto de lei n° 75–deu origem à Lei n° 13.165/2015, que exige que haja a impressão dos votos para possível checagem após a apuração. Todas essas medidas e abordagens têm a intenção final de manter o nosso sistema eleitoral o mais limpo, claro e democrático possível.

Neste estudo, tratar-se-á sobre mais um avanço quanto ao direito de sufrágio do Estado Democrático de Direito brasileiro. A Carta Magna prevê os direitos políticos dos cidadãos brasileiros e, também, com apoio em leis complementares, a retirada, temporária ou permanente, de tais direitos. A Lei Complementar n° 64/90, em seu artigo 1°, inciso I, alínea “i” destaca a inelegibilidade a certo grupo de pessoas com base em seus atos anteriores ao pleito eleitoral, com referência específica à gestão de estabelecimentos financeiros em liquidação ou com liquidação já findada.

Tendo em vista que as Leis Complementares têm poder legal de determinar as hipóteses de inelegibilidades, é necessário que sejam de fácil compreensão e que possuam razoável clareza à todos os cidadãos, principalmente a fim de evitar que aqueles que possuem menor nível de instrução sejam prejudicados ou sofram penalidade que nem mesmo tenham conhecimento.

A base de qualquer democracia representativa está no direito ao voto e no direito de ser votado, desta forma, não se pode haver dúvidas quanto aos parâmetros específicos de elegibilidade e de hipóteses de inelegibilidade, motivo este que torna tal discussão muito importante e que exige clareza e exatidão.

Como problema desta pesquisa, trataremos a hipótese de inconstitucionalidade de uma alínea que parte da premissa da presunção de culpa antes mesmo do trânsito em julgado ou de decisão judicial proferida por órgão colegiado e ainda cria uma sanção atemporal e sem prazo de cessação.

Justifica-se a pesquisa pelo grande interesse prático, afinal os direitos políticos compreendem o conjunto de direitos que regulam a forma de participação popular, tratando do direito de sufrágio, do sistema eleitoral, das hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos e das regras de inelegibilidades.

Ainda que inegável o descontentamento político que paira sobre a população brasileira e quão aclamada foi a Lei Ficha Limpa por aplicar mais rigidez às hipóteses de inelegibilidade, não se pode justificar a frustração do eleitor na aplicação de dispositivos que ferem expressamente princípios e valores constitucionais.

Não obstante a vontade da população de ter seus representantes regidos por um acordo de regras especiais, para assim assegurar sua integridade e certificar-se de que eles são dignos e merecedores de votos, não podemos ainda exigir práticas ilegais que contrariam a Constituição, como a presunção de culpa antes de decisão judicial proferida por órgão colegiado, no caso do simples atuar com poder de mando em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que estejam em processo de liquidação, podendo deixar inelegível um cidadão que queira representar seus semelhantes perante o povo mesmo que não tenha ocorrido em descumprimento legal para tal.

Há de se discutir doutrinariamente e jurisprudencialmente muitos aspectos da lei complementar 64/90, principalmente ao tocante da possível aplicabilidade equivocada da presunção de culpa.

Para isso, utilizar-se-á o método de procedimento monográfico, o método de abordagem indutivo e a técnica de pesquisa indireta, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Inicialmente, será apresentado o histórico dos direitos políticos brasileiros; discutindo-se acerca da presunção de inocência; as definições de cada termo utilizado na alínea supracitada e, por fim, os julgados pertinentes, destacando a discussão principal nos nossos órgãos eleitorais e judiciais que permeia acerca de sua constitucionalidade ou não.

Reforço, ainda, que apesar da alínea i, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que será objeto de estudo no presente trabalho de conclusão de curso não ser a mais discutida ou a que requer mais atenção de órgãos judiciais, é de suma importância que esteja claro para qualquer cidadão, seja aquele que queira ingressar na vida política, seja ele apenas eleitor, as condições de inelegibilidade.

Como já foi dito acima, a democracia é reforçada cada vez que utilizamos o nosso poder de escolha para eleger candidatos passíveis de representação e tornar nossa

voz cada vez mais ouvida. Para que isto seja feito, conhecer os nossos direitos políticos torna-se fundamental.

CAPÍTULO I – DIREITOS POLÍTICOS

Pode-se definir direitos políticos como um conjunto de normas e garantias fundamentais que permitem ao nacional ter influência na vida pública, bem como efetiva participação nos processos políticos de tomada de decisões.

Desse modo, como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem o direito de tornar-se parte do governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes escolhidos. Toda pessoa tem direito igual de acesso aos serviços públicos do país e a vontade do povo será à base da autoridade do governo. Essa dita vontade do povo deve ser expressa a partir de eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.¹

Norberto Bobbio afirma que os direitos políticos são classificados como “direitos históricos” e pertencem ao que se chama de primeira geração dos direitos fundamentais. Seguindo a mesma linha de Bobbio no livro “A Era dos Direitos”, Paulo Bonavides diz que:

São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. (...) Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (...).²

Para discorrer com clareza acerca das inelegibilidades no ordenamento jurídico brasileiro, primeiro é preciso percorrer por conceitos preliminares que moldam a República Federativa do Brasil, conforme o Texto Constitucional de 1988. A Constituição Federal elenca uma larga série de direitos fundamentais, sendo que merece destaque os direitos políticos como ferramenta de garantia da soberania popular e exercício da cidadania.

Na democracia brasileira, o ápice do exercício de nossos direitos políticos se dá por meio do voto, pelo direito de sufrágio, por meio de decisão da Assembleia Constituinte de 1988 pela adoção da chamada “democracia semidireta”, na forma do art.

¹BRASIL, Artigo XXI da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

²BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p 514.

1º, parágrafo único, ao consagrar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.³

Paulo Bonavides destaca que o povo, nas democracias semidiretas, “não é apenas um colaborador político, consoante se dá na democracia indireta, mas também colaborador jurídico. O povo não só elege como legisla”.⁴ Desta forma, o povo não apenas participa do processo político eleitoral mediante seu voto, e sim tem um poder direto por meio de plebiscito, referendo e a iniciativa popular.

Numa democracia semidireta, como a nossa, o poder de voto também não se limita apenas em votar em alguém para ser representante, o que é comum em democracias indiretas, como nos Estados Unidos da América, mas pode se configurar em votar diretamente em alguma proposta ou projeto, por meio de plebiscito ou de referendo.

José Afonso da Silva ainda afirma que, para ele:

O sufrágio (do latim *sufragium* = aprovação, apoio) é, como nota Carlos S. Fayat, um direito público subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eger, ser eleito e participar da organização e da atividade do poder estatal. É um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.⁵

A participação na organização e na atividade do poder estatal faz parte da democracia, podendo ser deduzido do conceito acima transcrito que há duas vertentes que compõem o direito de sufrágio, quais sejam o direito de votar (*jus suffragii*) e o direito de ser votado (*jus honorum*). Assim, a capacidade eleitoral ativa é exercida por meio do direito ao voto, sendo este o instrumento do exercício do direito de sufrágio.

José Afonso da Silva afirma que o voto é ato político que, na prática, torna material o direito público subjetivo de sufrágio, fazendo a ação de emití-lo também um direito subjetivo.

Segundo Carlos S. Fayat:

³ BRASIL. Constituição Federal (1988), loc. cit.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Malheiros, 1996. p 76.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 350

O sufrágio é um direito político. Os direitos políticos se caracterizam por objetivar-se em diversas funções relacionadas com a organização e, em essência, com o poder da sociedade sobre si. Com o poder que esta tem de se constituir e organizar política e juridicamente e, feito isso, eleger autoridades para os distintos centros de poder organizado e ainda participar das decisões políticas. O sufrágio não pode ser isolado de seu significado político, de sua conexão com o poder, com a organização política e o ordenamento da sociedade. A energia política, enquanto atividade da vida humana social, tem sede individual. Essa atividade, em conexão com a organização, se apresenta em atos relacionados com o poder político. Essa energia política reconhecida aos membros ativos da sociedade nacional compreende um conjunto de faculdades ou atribuições que costumavam cristalizar o poder político em instituições objetivas e asseguram sua atividade mediante eleição dos indivíduos em quem este deverá apoiar-se na concreta realidade histórica. A esta energia política e à sua manifestação por meio de atos de eleição e participação chamamos de sufrágio.⁶

1.1 Breve história do voto no Brasil

Ao retornar à época do “descobrimento”, tem-se registros acerca do primeiro sufrágio em terreno nacional, em 1532, na Vila de São Vicente.⁷ Os moradores de tal vila elegeram, através de voto, o conselho Municipal, o que se assemelharia hoje com as Câmaras Municipais. Nesse acontecimento, houve uma votação indireta onde o povo elegeu seis representantes e estes escolheram os oficiais do Conselho.

Nesse período, era proibida a presença de autoridades de Reino em locais de votação, para evitar intimidações no momento dos votos. Tais eleições seguiam orientações de uma legislação de Portugal, o Livro das Ordenações de 1603.⁸

Em nosso país, os direitos políticos não nasceram de embates sociais e revoluções, mas foram gradualmente levados à tona graças à tradição dos colonizadores no emprego do sufrágio como método de escolha das lideranças locais.

(...) os bandeirantes paulistas, quando se embrenhavam nos sertões, iam imbuídos da prática do direito de votar e de ser votado. Quando, em 1719, Pascoal Moreira Cabral chega, com sua bandeira, às margens dos rios Cuiabá e Coxipó-mirim, e ali descobre ouro e resolve estabelecer-se, seu primeiro ato é realizar a eleição de guardamora regente. E naquele dia, 8 de abril de 1719, reunidos numa clareira no meio da floresta, aqueles homens realizam uma eleição.

⁶ FAYAT, Carlos S. **Derecho Político**. 9ª Ed. Buenos Aires: La Ley, 2006, p. 187. Tradução livre da obra original em espanhol.

⁷ FERREIRA, Manuel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2ed. Brasília: TSE/SDI, 2005. p. 19

⁸ BRANCO, Poliani Castello. Artigo: **Conheça a história do voto no Brasil**. Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>. Acesso: 23 mai. 2017

Imediatamente é lavrada a ata dos trabalhos: “(...) elegeu o povo em voz alta o capitão-mor Pascoal Moreira Cabral por seu guarda-mor regente até a ordem do senhor general (...)”. Depois desse primeiro ato legal, eram fundadas as cidades já sob a égide da lei e da ordem.⁹

Nesse contexto, nem todos os cidadãos tinham acesso aos seus direitos de cidadania. Era necessários pré-requisitos para ser considerado um “homem bom” e com isso ter o direito ao voto. Ser um “homem bom” consistia basicamente na sua origem e era levado em consideração coisas como sobrenome, renda, posses e participação na vida civil e militar. Já para ter o direito de ser votado, o que era levado em consideração, majoritariamente, eram requisitos patrimoniais.

Seguiu dessa forma até a outorga da Constituição de 1824, onde passa a ter um sistema próprio de garantias em relação ao sufrágio. A Constituição estabelecia como requisitos: nacionalidade brasileira; idade mínima de 25 anos, salvo para casados, os oficiais militares de 21 anos, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras; e renda líquida mínima de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Havia também dois níveis de eleitores: as assembleias primárias, que eram os municípios ou paróquias, e as assembleias secundárias, sendo conselheiros ou deputados provinciais, deputados e senadores. Nas assembleias secundárias era exigida uma renda líquida de duzentos mil réis anuais.¹⁰

O voto já era obrigatório, porém censitário, como visto acima. Estavam inelegíveis e sem direito a voto os soldados, índios, escravos, assalariados em geral e mulheres. Segundo a Constituição vigente, analfabetos que cumpriam os requisitos mínimos também possuíam direito ao voto.

A primeira lei eleitoral brasileira foi elaborada só no ano de 1846, que condensava as instruções para as eleições provinciais e municipais e, finalmente, estabelecia uma data para eleições simultâneas em todo o Império. A fim de comparação, atualmente, o voto é universal e obrigatório para todos os maiores de 18 anos de idade. É, também, facultativo aos analfabetos, jovens entre 16 e 18 anos de idade e para idosos acima de 70 anos.¹¹

Com a primeira Constituição do período de República, veio uma maior variedade de votantes: homens brancos e negros acima de 21, alfabetizados e

9 FERREIRA, Manuel Rodrigues. Op. cit p. 19

10 NASCIMENTO, José Anderson. Tópicos de direito eleitoral: (anotações à Lei 9.504/97). São Paulo: Ícone, 1998. p. 13.

11 Ibid. op. cit. p. 15.

independente de renda. Outras mudanças também foram acrescentadas, como a regulamentação do voto secreto, eleições diretas e o surgimento do título de eleitor, advindas de diplomas imperiais como a Lei Saraiva de 1881.

Em 1932, houve um número grande de mudanças no que tange aos direitos políticos brasileiros. Criou-se o Código Eleitoral brasileiro e foi instituído o voto secreto, juntamente com o direito político das mulheres, além de reduzir a idade mínima do voto de 21 para 18 anos. Foi também em 1932 que foi estabelecido o sistema de representação proporcional, em dois turnos simultâneos.

O Código Eleitoral criado em 1932 instituiu, em suma, o voto universal, secreto e obrigatório, além da criação da Justiça Eleitoral. Houve também, baseado no Decreto nº 21.076, a regularização das eleições federais, estaduais e municipais e instituir a representação proporcional.¹²

A mudança mais chamativa aos direitos eleitorais que existiu desde àquela época foi apenas de tornar facultativo o voto de analfabetos e de jovens entre 16 e 18 anos de idade, porém ambos não são elegíveis. Pode-se dizer hoje que a soberania popular no tocante ao voto está sendo satisfeita mediante o sufrágio universal, voto direto e secreto.

1.2 Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988

A importância dos direitos políticos na Constituição Federal de 1988 está descrita logo no primeiro artigo, o qual dispõe: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.¹³ Em seguida, dispõe com mais detalhes os direitos políticos nos artigos 4º, 15 e 16.¹⁴

(...) um conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular (arts. 14 a16). Tais normas constituem o desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.¹⁵

No Brasil atual, o requisito constitucional para adquirir a capacidade política ativa é ter o alistamento eleitoral válido, conforme o art. 14 § 1º e 2º. Enquanto os

12 NASCIMENTO, José Anderson. op. cit. p. 16.

13 BRASIL. Constituição Federal (1988), loc. cit.

14 Idem. op cit.

15 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 304

direitos políticos passivos têm princípios que servem como guia na Constituição e necessitam ter condições do exercício da capacidade passiva as leis infraconstitucionais.

As legislações infraconstitucionais servem para especificar os direitos políticos, visto que na Constituição temos estabelecidos apenas os cuidados básicos com o tema. Como principais leis referentes a esse tema, temos: Lei nº 4.738, de 1965, que é o Código Eleitoral¹⁶; Lei nº 9.096 de 1995, tratando acerca dos partidos políticos¹⁷; Lei nº 9.614 de 1997 que estabelece normas para as eleições¹⁸; Lei nº 9.029 de 1998 regulamentando a execução de plebiscitos, referendos e iniciativa popular¹⁹ e, finalmente, a Lei Complementar nº 64 de 1990 que estabelece casos de inelegibilidade e será tratado com maior profundidade neste trabalho²⁰, possuindo, ainda, duas alterações posteriores, uma pela Lei Complementar nº 81 de 1994²¹ e outra pela Lei Complementar nº 135 de 2010, a Lei da Ficha Limpa.²²

1.3 Elegibilidade

A regra geral acerca da possibilidade de votar se difere da possibilidade de se candidatar a uma eleição. Para fazê-lo, há de se cumprir uma série de regras específicas visando preservar a própria finalidade do direito de sufrágio. Elegibilidade significa, em suma, o direito de ser votado.

Em outras palavras, elegibilidade é a capacidade do indivíduo realizar atos que possam vir a culminar na sua eleição mediante processo eleitoral. Pinto define elegibilidade como “Elegibilidade é o credenciamento do cidadão para postulação do registro de sua candidatura. Representa o primeiro estágio a ser percorrido por alguém para exercitar o seu direito a ser votado”.²³

¹⁶BRASIL. **Código Eleitoral Acompanhado de Legislação Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1996 p 1.

¹⁷Ibid, p. 168

¹⁸Ibid, p. 224

¹⁹Ibid, p. 250

²⁰Ibid, p. 137

²¹Ibid, p. 225

²²BRASIL. **Lei Complementar nº 135**, de 4 de junho de 2010. Loc. cit.

²³PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 157.

1.4 Condições de elegibilidade

Inicia-se com o estudo de Pedro Roberto Decomain acerca das condições de elegibilidade:

Existem certas circunstâncias, cuja presença é exigida pela Constituição Federal ou por outras leis, para que alguém possa ser candidato. Tais circunstâncias são denominadas de condições de elegibilidade. São fatos positivos, isto é, sua presença é necessária, para que a pessoa possa revestir a condição de candidato.²⁴

No Brasil, a elegibilidade é abordada com exclusividade em nível constitucional. Os requisitos para tal se encontram no §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, a qual determina expressamente as condições de elegibilidade a serem satisfeitas.

A primeira condição disposta na Constituição é que apenas os cidadãos da nação brasileira são elegíveis, ou seja, apenas aqueles que possuam nacionalidade brasileira. Há duas espécies de nacionalidade: a nacionalidade originária, advinda daqueles que tiveram nascimento em território brasileiro ou por critérios sanguíneos são considerados brasileiros, e a nacionalidade adquirida, que é estabelecida mediante vontade do indivíduo, após o nascimento, e que se dá, geralmente, pela naturalização.²⁵

Utilizando-se desta distinção de espécies de nacionalidade, a constituinte reserva a plenitude dos direitos políticos passivos exclusivamente aos brasileiros ditos natos, com nacionalidade originária, deixando, assim, certos cargos eletivos que são privativos a estes cidadãos.

A constituinte condiciona, também, a elegibilidade àqueles que inferirem alguma das hipóteses a seguir apresentadas no art. 15 da Constituição Federal de 1988:

Art. 15. (...)

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º.²⁶

²⁴DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2ed. São Paulo: Dialética, 2004, p 9.

²⁵MEYER, Lucia Luz. **Elegibilidade**: pressupostos legais para ser votado. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2615, 29 ago. 2010. Disponível em: Acesso em: 23 mai. 2017

²⁶BRASIL. Constituição Federal (1988), loc. cit.

Logo, qualquer hipótese acima implica na desqualificação jurídica do indivíduo como cidadão, assim impedindo-o de participar da gestão da coisa pública.²⁷ Segundo Coelho: “O pleno exercício dos direitos políticos diz respeito à integral capacidade de exercer a cidadania podendo votar ou ser votado”.²⁸

A terceira condição para elegibilidade é o alistamento eleitoral. Não obstante outras condições acima, o cidadão deve ser alistado eleitoralmente.²⁹

Outra condição é de que o cidadão coincida, em pelo menos um ano, entre o domicílio eleitoral e a circunscrição onde há pretensão de concorrer a um cargo eletivo.

Domicílio eleitoral é o local de moradia, ou residência do eleitor. Se houver residências em mais de um local, todas podem ser consideradas domicílio para satisfazer tal condição. O prazo mínimo de um ano é previsto no art. 9º da Lei Geral das Eleições.

Para tal condição, também é importante conhecer o conceito de circunscrição, que é a delimitação de espaço onde ocorre cada eleição, ou seja, se o cargo eletivo for o de presidência da República, há de ser o País sua circunscrição.³⁰ Essa condição é voltada a delimitação da amplitude da área de atuação dos candidatos, a fim de haver cenários políticos com certa base de estabilidade.

Uma condição clara à elegibilidade é a idade mínima para cada cargo eletivo. A Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, IV, define as idades mínimas para elegibilidade: trinta e cinco anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; e dezoito anos para vereador.³¹

A última condição estabelecida é que o cidadão esteja filiado a um partido político, pois não existe candidatura avulsa no Brasil. A filiação deve ser feita, pelo menos, um ano antes do pleito eleitoral, como dispõe o art. 18 da Lei dos Partidos Políticos.

²⁷MEDEIROS, Roberto Marcos. Monografia: **Inelegibilidade e Vida Progressa**. Disponível em: Um direito político pleno se resume na prerrogativa reconhecida. Acesso em: 23 mai. 2017.

²⁸ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 132.

²⁹Inelegibilidade decorrente de vida progressa: op. cit.

³⁰MEDEIROS, Roberto Marcos. op. cit.

³¹Inelegibilidade decorrente de vida progressa: op. cit.

Por fim, pode-se concluir que todo aquele que satisfizer, de forma simultânea, todos os requisitos previstos na Constituição: nacionalidade, estar no gozo dos direitos políticos, alistamento Eleitoral, domicílio Eleitoral, idade mínima e filiação partidária; é elegível.

1.5 Inelegibilidades

Trata-se das situações as quais devem ser prontamente evitadas para que o cidadão se mantenha elegível. José Afonso da Solva afirma que a inelegibilidade obsta a elegibilidade, revelando um impedimento ao direito de ser votado, que é a capacidade eleitoral passiva. Salaria o ilustre professor que não se deve confundir a inelegibilidade com a inalistabilidade e nem com a incompatibilidade. Inalistabilidade é o impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor) e a Incompatibilidade é o impedimento ao exercício do mandato depois de eleito.³²

Apesar das consequências próximas de ter uma ausência de elegibilidade e de se incidir de inelegibilidades, que seria a impossibilidade de usufruir direitos políticos passivos, são duas concepções distintas.

José Afonso Silva, buscando traçar um paralelo de coerência entre direitos políticos positivos (condições de elegibilidade) e direitos políticos negativos (causas de inelegibilidade), discorre que:

Denominamos de direitos políticos negativos àquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividades político-partidárias ou de exercer função pública.³³

Se contrapondo aos direitos políticos positivos, temos que os direitos políticos negativos têm o enfoque principal no “não fazer”. São regras impeditivas para o exercício passivo do sufrágio. A diferença então está que na elegibilidade, são fatores que, se cumpridos, torna-se viável a candidatura, enquanto na inelegibilidade são hipóteses que não devem ser tidas como verdadeiras para que haja a possibilidade de elegibilidade.

³²MEYER, Lucia Luz. **Elegibilidade**: pressupostos legais para ser votado. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2615, 29 ago. 2010. Disponível em: Acesso em: 15 jun. 2017.

³³SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 334.

1.5.1 Conceito

A inelegibilidade é o antônimo de elegibilidade, ou seja, é a “inaptidão de ser eleito, isto é, não possuir condições de elegibilidade” de acordo com Antonio Carlos Mendes.³⁴ O Texto Constitucional indica que as inelegibilidades têm a função de:

proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.³⁵

As inelegibilidades são circunstâncias que podem retirar do cidadão, total ou parcialmente, a capacidade eleitoral passiva. Em suma, inelegibilidade é a “impossibilidade legal de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns cargos eletivos”.³⁶

Moraes ainda teoriza a respeito da seguinte forma:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.³⁷

A inelegibilidade, ainda, pode ser conceituada como hipóteses de incidência tipificadas em lei, que, se materializadas, tornam impraticável a capacidade eleitoral passiva do cidadão. Visto dessa forma, as inelegibilidades assumem simultaneamente duas características: de um lado se manifestam como medida de sanção política e de outro assumem característica de proteção do eleitor.³⁸

³⁴ MENDES, Antonio Carlos, **Introdução à teoria das inelegibilidades**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 110

³⁵ Lê-se expressamente no art. 14 § 9º, da Constituição Federal: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade de legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Todas as citações com o conteúdo da legislação brasileira foram extraídas do *site* do Planalto www.planalto.gov.br.

³⁶ Conforme SWENSON, apud JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 1998, p. 68, apud PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. *op cit*.

³⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 218.

³⁸ MEDEIROS, Roberto Marcos. Monografia: **Inelegibilidade e Vida Progressa**. Disponível em: Logo após o fim da ditadura militar, os brasileiros começaram a desfrutar. Acesso em: 15 jun. 2017.

Dessa forma, mantém-se protegido o regime democrático, buscando afastar o abuso que desiguala o pleito eleitoral, restringindo, mas ainda assim de forma legítima, o status de cidadania, porém prevalecendo os elevados valores republicanos.³⁹

Djalma Pinto define inelegibilidade como:

A ausência de aptidão para postular mandato eletivo. Decorre da falta de qualquer uma das condições de elegibilidade relacionadas no texto constitucional da ausência de vida pregressa compatível com a representação popular.⁴⁰

1.5.2 Classificação

Há diversas formas de classificar inelegibilidade no rol de doutrinas. Segundo Coneglian, pode-se classificar o instituto limitado do *ius honorum* (1) quanto à origem; (2) quanto à abrangência; (3) quanto à duração e (4) quanto ao conteúdo.⁴¹

1.5.2.1 Quanto à origem

Nessa visão, tomamos com referência a “causa da inelegibilidade”. Seguindo esse critério, ainda pode ser dividida em constitucional e infraconstitucional – nos casos que são dispostos na lei complementar 64/90, por exemplo.⁴²

1.5.2.2 Quanto à abrangência

Esta parte da análise do quanto será afetada a possível candidatura. José Afonso reforça, aqui, que “as inelegibilidades podem ser consideradas sob dois critérios, no tocante à sua abrangência: absolutas e relativas”.⁴³

1.5.2.2.1 Inelegibilidades absolutas

As inelegibilidades absolutas impedem o cidadão a qualquer cargo eletivo e este é o motivo dessa denominação, também pode ser referida como “ampla, geral ou absoluta”.⁴⁴

³⁹COELHO, Marcos Vinícius Furtado, Op. cit., p. 156.

⁴⁰PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. Op. cit., p. 164.

⁴¹ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 75

⁴² Idem. p. 75

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 390

José Afonso explica:

As inelegibilidades absolutas implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a eleição alguma, não pode pleitear eleição para qualquer mandato eletivo e não tem prazo para desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito.⁴⁵

Assim, para se eliminar tal inelegibilidade, faz-se necessário que a situação que levou a referida inelegibilidade desapareça completamente. Apenas a Constituição traz tal limitação como dispõe o art. 14, § 4º, dois casos de vedação absoluta são os inalistáveis e os analfabetos.⁴⁶ Para tais inelegibilidades, não há previsão de cessação do impedimento.

1.5.2.2.2 Inelegibilidades relativas

Estas dispõem sobre limitações específicas para certos cargos. Um exemplo para tal inelegibilidade seria a de presidente da república, que não pode concorrer ao terceiro mandato. Mais uma vez recorremos à doutrina de José Afonso para melhor compreender tal hipótese e temos que “constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão”.⁴⁷

As inelegibilidades relativas subdividem-se em funcional; por parentesco ou reflexa e por motivo de domicílio. A funcional segue o exemplo acima citado. A por parentesco é disposta no art. 14^a 7º:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os

⁴⁴ Idem. p. 390.

⁴⁵ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 75

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. , São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 390.

haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.⁴⁸

E a terceira possibilidade é explicada por José Afonso da Silva como “o domicílio eleitoral na circunscrição é uma das condições de elegibilidade”, conclui-se que “é inelegível para mandato ou cargo eletivo em circunscrição em que não seja domiciliado pelo tempo exigido em lei”.⁴⁹

1.5.2.3 Quanto à duração

Coneglian destaca, como mais um critério de diferenciação, o tempo de duração da causa da inelegibilidade, podendo ser transitória ou permanente. Transitória, ou temporária, é quando há um período determinado para que torne a elegibilidade. Permanente, como já diz o nome, se dá quando não há previsibilidade jurídica para o retorno da elegibilidade do cidadão. Novamente José Afonso disserta:

A presente classificação merece atenção, pois, em alguns casos, quando são apresentados exemplos, geralmente aparecem misturadas causas de inelegibilidade com a perda de direitos políticos (estrangeiro, interdição), ou seja, coloca-se na mesma classificação exemplos que pertencem a institutos diferentes. A perda de direitos políticos tem o caráter de definitividade, enquanto uma das características da inelegibilidade é justamente a temporariedade. Assim, como limitador ao exercício de um direito político, ela não pode ser permanente, devendo ser pensada para cada eleição.⁵⁰

1.5.2.4 Quanto ao conteúdo ou à natureza

1.5.2.4.1 Inelegibilidade de natureza eleitoral

1.5.2.4.1.1 Própria e imprópria

Própria se dá quando o candidato não pode concorrer à um cargo eletivo por conflitar com uma das causas de inelegibilidade. A inelegibilidade imprópria é quando

⁴⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10723245/paragrafo-7-artigo-14-da-constituicao-federal-de-1988>
Acesso em 14 de jun de 2017.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 30. ed. , São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 392.

⁵⁰ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 76.

o candidato não necessariamente colide em uma causa de inelegibilidade, porém não é elegível devido outra situação, não se enquadrar na idade mínima para o cargo, por exemplo. Para melhor elucidar, Jorge Miranda afirma que:

Em sentido amplo, considera-se, pois, inelegível aquele que não pode ser eleito, aquele que não tem capacidade eleitoral passiva. Costuma, no entanto, distinguir-se entre a falta de requisitos gerais que habilitam à eleição e a ocorrência de algum facto ou posse de algum atributo que em especial impedem o aceder à qualidade de destinatário do acto electivo. Aqueles requisitos gerais chamam-se requisitos ou condições de elegibilidade, estas situações dizem-se inelegibilidade em sentido estrito.⁵¹

1.5.2.4.1.2 Inelegibilidade inata

Apesar da confusão com a classificação acima, por vezes também é referida como inelegibilidade imprópria. Pedro Niess destaca:

“Entretanto, forçoso é convir que quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível, razão pela qual, buscando harmonizar as idéias com a legislação, optamos por chamar a falta dessas condições de causas de inelegibilidade impróprias. É o caso do alistável que não se alista.”⁵²

Então, podemos concluir que classifica como inelegibilidade inata a falta de condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, podendo ensejar uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.⁵³

1.5.2.4.1.3 Inelegibilidade Cominada

Esta classificação se expressa por “um corte na elegibilidade para a eleição que está se realizando, de modo a obstruir a participação do candidato no prélio, ou os seus

⁵¹ MIRANDA, Jorge. **Ciência Política: formas de governo**. Rio de Mouro: Pedro Ferreira, 1996. p. 61

⁵² NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 8.

⁵³ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas**. 8.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 252.

efeitos de uma possível vitória nas urnas”. Também é chamada de inelegibilidade-perda, já que suprime o direito de ser votado.⁵⁴

1.5.2.4.2 Inelegibilidade de natureza não eleitoral

Para essa classificação, temos os efeitos extrapenais da condenação criminal transitado em julgado, como é previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 14, inciso III. Há discussão entre doutrinas acerca dessa classificação, pois uma parte acredita que não constitui propriamente uma inelegibilidade, e sim das conseqüências de uma sentença condenatória.

Pode-se tratar, porém, de uma ausência de condição prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.⁵⁵

Como se pode perceber, essa classificação muito se confunde com a inelegibilidade imprópria ou inata. Não entraremos mais a fundo neste caso, visto que classificação de inelegibilidade não é o enfoque o estudo atual.

⁵⁴ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 161-162

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

1.6 Hipóteses de inelegibilidades

As causas de inelegibilidade estão dispostas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, do §4º ao §7º. Essas são as inelegibilidades constitucionais, de ordem absoluta e relativa, contudo de aplicabilidade imediata.

Além do disposto em na Carta Magna, deixando a possibilidade de legisladores regularem melhor acerca deste tema, há possibilidade para o surgimento de outras hipóteses de vedação de candidaturas, e isso ocorreu.

1.6.1 Hipóteses constitucionais

Há duas causas de inelegibilidade dispostas de forma absoluta na Constituição, ambas no § 4º do artigo 14, são a inalistabilidade e o analfabetismo. Não há sequer um cargo eletivo ou posição que possa ser preenchido pelo cidadão que incide em uma destas duas causas.

Como já foi abordado acima, os inalistáveis são aqueles que não completaram 16 anos de idade, os conscritos e aqueles que, seja de forma temporária ou absoluta, estiverem privados de seus direitos políticos. Além dos que não sabem se exprimir na língua nacional e os estrangeiros. Este assunto também é tratado no artigo 5º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).⁵⁶

Já a segunda hipótese de inelegibilidade absoluta é para o cidadão analfabeto. Tal cidadão é alistável, porém constitucionalmente inelegível. Apenas é conferida a este cidadão a cidadania ativa, ou seja, a capacidade de votar, ainda que facultativamente. Cada vez é mais comum, sobretudo em pleitos municipais, a checagem da alfabetização dos candidatos, através de provas aplicadas pelo juiz eleitoral de tal circunscrição.⁵⁷

As hipóteses de inelegibilidade constitucionais relativas são as decorrentes de parentesco ou afinidades, de motivo de domicílio eleitoral, de motivos funcionais e as de abuso do poder político ou econômico.⁵⁸ Estas também estão previstas no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, nos parágrafos 5º ao 9º.

⁵⁶ROUSSENQ, Pierre Vieira. Monografia. Op. cit.

⁵⁷Ibid idem

⁵⁸MEYER, Lucia Luz. **Elegibilidade**. Op. cit.

1.6.2 Hipóteses infraconstitucionais

Foi reservada à lei complementar a possibilidade de regulamentar novas causas de inelegibilidade, criando assim as hipóteses infraconstitucionais.

Art.14 § 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.⁵⁹

Foram tratadas nesta lei, novas hipóteses de inelegibilidade as quais a Constituição Federal havia deixado de lado. Dentre elas: a) perda do mandato político; b) negação ou cancelamento do registro de candidato; c) anulação do diploma; d) sanção por abuso do poder econômico, político ou de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação; e) condenação criminal transitada em julgado.

Também foram acrescentadas e modificadas, após duas décadas, hipóteses de inelegibilidades. O incentivo para a mudança na lei foram os apelos populares e a constante insatisfação com os políticos brasileiros. A aclamada mudança foi dada pela Lei Complementar nº 135/2010, chamada “Lei da Ficha Limpa”.

1.7 Lei da Ficha Limpa

1.7.1 Histórico

O projeto matriz da Lei da Ficha Limpa foi liderado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), formado durante o período eleitoral de 2002, que se define como “uma rede formada por entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais e religiosas que tem como objetivo combater a corrupção eleitoral, bem como realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto visando sempre à busca por um cenário político eleitoral mais justo e transparente”.⁶⁰

Há de se concordar com o pensamento de Paulo Thadeu Gomes da Silva e Marco Antonio Martin Vargas quando dissertam acerca de que o apoio necessário para

⁵⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988), loc cit.

⁶⁰ MOVIMENTO de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE. Disponível em: [HTTP://www.mcce.org.br](http://www.mcce.org.br).

a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular, foi constituído pelas redes sociais na internet e pela coleta direta de assinaturas nas ruas.⁶¹

A mobilização em favor da Lei da Ficha Limpa ganhava intensidade na medida em que algumas correntes da Justiça Eleitoral passaram a admitir o reconhecimento da mácula da vida pregressa do candidato como impeditivo da participação no certame eleitoral de 2008 de candidatos que tivessem condenações criminais, mesmo sem o trânsito em julgado.⁶²

Porém, por meio da Consulta 1.621/2007, o TSE entendeu, por maioria de votos, no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum candidato poderá ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral. No mesmo sentido, seguiu-se a Consulta 1.607/2007, tendo a Corte reconhecido que “sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, ‘nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral’”.⁶³

Por fim, houve o julgamento da ADPF 144/DF, onde o STF reconheceu, nos termos do voto do relator, Ministro Celso de Mello, que a definição de novos casos de inelegibilidades e a estipulação dos prazos de sua cessação, dependia, exclusivamente, da edição de lei complementar. Diante do disposto acima, houve intensificação na coleta de assinaturas para a Lei da Ficha Limpa, terminando a coleta com o incrível número de 1,6 milhões de assinaturas.⁶⁴ No dia 04 de junho de 2010 o projeto foi sancionado pelo Presidente da República e a Lei Complementar nº 135/2010 entrou em vigor no dia 07 de junho de 2010.

1.7.2 Alguns apontamentos

⁶¹ GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu; VARGAS, Marco Antonio Martin. Aspectos históricos da Lei Complementar 135/2010. In: CAGGIANO, Monica Herman (Coord.). **Ficha Limpa**: impactos nos tribunais: tensões e confrontos. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 58.

⁶² GOMES DA SILVA; VARGAS, *Ibid.*, p. 59.

⁶³ CTA – CONSULTA nº 1607 – Brasília/DF, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, 17/06/2008: “Ementa: Consulta. Registro. Candidato. Situação. Ação criminal, improbidade administrativa e ação civil pública em curso. Exigência. Trânsito em julgado. Pronunciamento recente da Corte. Questionamentos. Matéria não eleitoral. Conhecimento. Impossibilidade. 1. No recente julgado do Processo Administrativo nº19.919 (reautuado como consulta nº1621), relator de improbidade administração ou ação civil pública, “nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral”, razão pela qual se responde afirmativamente à primeira indagação. 2. O segundo e terceiro questionamentos não dizem respeito à matéria eleitora, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não podendo, portanto, ser enfrentado. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator”.

⁶⁴ GOMES DA SILVA; VARGAS, *Ibid.*, *loc. Cit.*

Cláudio Lembo sugere que faltou aplicação de penalidade também aos partidos políticos que indicassem candidatos que tivessem a “ficha suja”. Lembo também destaca que na Colômbia, foi inserido um artigo na Constituição de 1991 que previa a responsabilização de partidos políticos que dessem aval a candidatos que tivessem sido ou forem condenados, durante o período ao qual se candidatou, porém só contemplava o rol de delitos relacionados a grupos armados ilegais e atividades do narcotráfico.⁶⁵

Pode-se avaliar hoje, do ponto de vista prático da realidade brasileira, que a Lei da Ficha Limpa não surtiu efeito, pelo menos ainda, para a moralização da atividade partidária e de exercício do poder político. Aqui é mais comum o candidato driblar os impedimentos da referida lei do que não se candidatar, inclusive se é impedido, lança algum familiar para esse meio, já que não há inelegibilidade reflexa nas hipóteses apontadas nesta lei.⁶⁶

⁶⁵ Trata-se de parte do artigo 107 que diz: “Los partidos o movimientos políticos también responderán por avalar a candidatos no elegidos para cargos o Corporaciones Públicas de Elección Popular, si estos hubieran sido o fueren condenados durante el período del cargo público al cual se candidatizó, mediante sentencia ejecutoriada en Colombia o en el exterior por delitos relacionados con la vinculación a grupos armados ilegales y actividades del narcotráfico, cometidos con anterioridad a La expedición del aval correspondiente”.

⁶⁶ Pode-se destacar o caso ocorrido no município de São Cristóvão (SE), em que o ex-prefeito Armando Batalha, impedido de ser candidato, lançou seu filho, Armando Batalha Neto, ao cargo de prefeito e, na convenção do PSC local chegou dizer: “encontrei a saída salomônica para que Arnaldo volte a sentar na cadeira de prefeito a partir de 1º de janeiro. Porque ele apenas vai assinar a ata e vai para casa, porque quem vai sentar na cadeira sou eu”. O vídeo pode ser acessado em <http://www.oantagonista.com/posts/ficha-suja-diz-como-vai-burlar-a-lei>.

CAPÍTULO II – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1 Introdução

Este capítulo tratará acerca da presunção de inocência e, para tanta, fará uma breve retomada histórica do princípio e sua introdução nos tratados internacionais, bem como na ordem jurídica nacional.

Acerca dos tratados internacionais, o enfoque será dado aos textos e medidas que vieram após à Segunda Guerra Mundial, destacando a Convenção Americana de Direitos Humanos, já tratada acima, e alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também serão abordadas as aplicações no direito processual brasileiro, em especial ao que se refere às posições adotadas pelo STF desde a Constituição de 1988.

Vale ressaltar a decisão na ADPF 144 onde, em agosto de 2008, portanto anterior à Lei da Ficha Limpa, o Ministro Celso de Mello decidiu que a Justiça Eleitoral não poderia negar registro de candidatos que respondessem a processo, sem condenações com trânsito em julgado.

2.2 Breve histórico

Atribui-se as bases do princípio da presunção de inocência ao Beccaria, que em *Dos Delitos e Das Penas*, publicado em 1764, disse:

Um homem não pode ser tido como culpado antes que a sentença do juiz o declare; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas que tal proteção lhe foi dada.⁶⁷

O princípio da presunção de inocência surge para assegurar ao acusado garantias de ampla defesa e retirando a ideia do “princípio de culpabilidade” defendido pela inquisição.

Contudo, o direito romano já havia narrado a este respeito, como bem apontou o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 144, *innocens praesumitur cujus nocentia non probatur*, que, em tradução livre, significa “presumir-se-á inocente aquele cuja culpa não é provada”. A Magna Charta, de 1215, já reconhecia o direito de que

⁶⁷ BONESANA, Cesare (Beccaria). **Dos delitos e das penas**. Trad. Alexis Augusto Couto Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 63.

“nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de modo algum lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país”.⁶⁸

São Tomás de Aquino, em sua *Suma Teológica*, no capítulo do Juízo (Questio LX) também esboça traços da presunção de inocência referindo-se à suspeita e à necessidade de haver um julgamento pautado em lei. A Ordenação Francesa, em 1670, também previa o princípio da presunção de inocência ao tratar sobre a absolvição no caso de falta de provas da culpabilidade.

Já a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, menciona a necessidade de condenação unânime de um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, e, sem o devido processo, não há possibilidade de ser-lhe imputado culpa.⁶⁹ Na Revolução Francesa, o princípio da presunção de inocência foi inserido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dizendo “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.⁷⁰

Carl-Friedrich Stuckenberg afirma ainda que a presunção de não culpabilidade apareceu nos escritos de Hobbes, Montesquieu, Beccaria ou Voltaire “apenas acidentalmente”, se aperfeiçoando posteriormente.⁷¹ Não obstante de sua origem, o certo é que o Direito Penal italiano trouxe o princípio da presunção de inocência como fundamento de todas as garantias do processo a partir da Escola Clássica Italiana, liderada por Francesco Carrara.

Era defendido por Carrara que a presunção de inocência é um postulado fundamental do processo penal e que se manifesta de várias formas, desde as regras de

⁶⁸ MAGNA CHARTA. Disponível em: [HTTP://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf](http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf).

⁶⁹ “Section 8. That in all capital or criminal prosecutions a man has a right to demand the cause and nature of his accusation, to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to a speedy trial by impartial jury of twelve men of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty; nor can he be compelled to give evidence against himself, that no man be deprived of his liberty except by the law of the land or he judgment of his peers”. THE VIRGINIA DECLARATION OF RIGHTS. Disponível em: [HTTP://www.constitution.org/bcp/virg_dor.htm](http://www.constitution.org/bcp/virg_dor.htm).

⁷⁰ DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em [HTTP://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html).

⁷¹ STUCKENBERG, Carl-Friedrich. *Untersuchungen zur Unschuldsvermutung*. Berlim: Walter de Gruyter, 1998, p. 26.

competência até o fim do processo e suas nuances, incluindo a produção de prova e julgamento.⁷²

2.3 Nova perspectiva da presunção de inocência pós Segunda Guerra Mundial

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações, em 1948, aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos onde ocorre um grande marco, citado por Monica Ovinski de Camargo, que “foi reunir a maior parte dos representantes das Nações mundiais para que juntos reconhecessem que o ser humano possuía direitos e garantias”.⁷³

No seu artigo XI.1, a Declaração Universal de Direitos Humanos diz que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento pública no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.⁷⁴

Seguindo essa linha de raciocínio, o artigo 14-2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos afirma que “qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”.⁷⁵

Ainda no ponto de vista da proteção internacional da presunção de inocência, o sistema interamericano projeta na Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Artigo 8º.2:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

⁷² Neste sentido, são válidas as referências apontadas por Alexandra Vilela, em *Considerações acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal* (Coimbra: Ed. Coimbra, 2000, p. 38-40).

⁷³ CAMARGO, Monica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 92.

⁷⁴ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Cols). **Legislação de direito internacional/obra coletiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382.

⁷⁵ CURIA; CÉSPEDES; NICOLETTI. *Ibid.*, p.406.

- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos é de que o referido artigo 8.2 estabelece claramente as garantias mínimas que devem ser asseguradas pelos Estados a todos os cidadãos durante o processo. Frente a isso, a Convenção admite que os Estados possam adotar medidas adicionais às reconhecidas no citado dispositivo,⁷⁶ o que, como assentou o Juiz Sergio Garcia Ramirez no julgamento do Caso Usón Ramirez VS. Venezuela, denota uma “extensão pro persona por obra de ordenamentos nacionais ou internacionais e de interpretações jurisprudenciais”.⁷⁷

Por fim, o princípio da presunção de inocência acompanha o acusado durante todo trâmite do processo até que haja uma sentença condenatória que determine sua culpabilidade.

2.4 Não culpabilidade e presunção de inocência

Na breve retomada histórica dos tópicos anteriores, percebe-se que muitos textos de conteúdo jurídico fazem referências ao que era designado como “presunção de inocência” pela expressão “presunção de não culpabilidade”. Como vimos tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos quanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos fazem referência à “culpabilidade”. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, indica que a inocência se presume a “até que se prove a “culpa” do acusado.

Mais adiante veremos também que a Constituição Federal de 1988 declara, em seu artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

⁷⁶ Nesse sentido: Corte IDH. Opinión Consultiva OC-11/90, *op. Cit.*, párr. 24, y Caso Da costa Cadogan VS. Barbados, *op. Cit.*, párr. 84.

⁷⁷ Tradução livre do *Voto razonado Del juez Sergio García Ramírez*, párr. 5. Corte IDH. Caso Usón Ramírez VS. Venezuela.

O termo “culpabilidade” é próprio do direito penal e suscita muitas discussões, pois não há uma definição legal sobre seu significado. Portanto, recorreremos à doutrina para buscar seu significado mais objetivo. Paulo José da Costa Junior disserta, em seu Código Penal Comentado, sobre a culpabilidade sob quatro concepções: psicológica, normativa, normativa pura e pela conduta da vida.

A concepção psicológica, comentada por ele, entende a culpabilidade como o liame de natureza psicológica que se põe entre o fato e o agente, apresentado na forma de dolo ou culpa.⁷⁸ Nessa concepção, a imputabilidade apresenta-se como pressuposto necessário e indispensável da culpabilidade, logo, somente o imputável pode ser culpável. Assim, só recairia a responsabilidade jurídica de responder perante o direito pelo fato que praticou, se reunida a imputabilidade com a culpabilidade.

Jorge Figueiredo Dias sugere outro elemento normativo, sendo a “normalidade de motivação ou exigibilidade de conduta adequada ao dever”, que é, segundo Figueiredo Dias, “completamente independente de qualquer conhecimento ou cognoscibilidade da ilicitude”.⁷⁹

Já a doutrina germânica, liderada por Frank, entendeu que o elemento psicológico não é suficiente para conceituar culpabilidade. Em outras palavras, o autor deveria ter consciência de praticar algo errado, mesmo sem ter o conhecimento de qual cláusula ou norma está violando.

Salgado Martins afirmava que:

O núcleo da culpa repousa sobre um juízo de valor acerca do fato tipificado pela norma penal. O juízo de reprovação social, que constitui censurabilidade do fato e que levou, primeiro, o legislador a incluí-lo no elenco dos fatos puníveis e, depois, levou o juiz a reconhecer sua injuridicidade concreta, é vivenciado pelo autor do fato no momento em que age em harmonia ou em oposição à norma penal. A culpabilidade é um momento posterior à injuridicidade. Mas ambas se implicam. É nessa vivência de injuridicidade do fato que vai formar-se a culpabilidade.⁸⁰

A teoria finalista, por sua vez, “esvazia” a culpabilidade, transportando o dolo para a tipificação penal. Na culpabilidade permanece a potencial consciência da

⁷⁸ COSTA JR, Paulo José da. **Código Penal Comentado**. 9ª Ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: DPJ Editora, 2007, p. 66.

⁷⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p. 133-134.

⁸⁰ SALGADO MARTINS, José. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 121.

ilicitude, ao lado da imputabilidade e da exigibilidade da conduta conforme ao dever. O dolo, nesta concepção, representa um elemento constitutivo do fato típico.

Costa Junior indica a concepção de culpabilidade pela conduta de vida, pela qual a culpabilidade é entendida como a forma adotada de viver contrariamente ao direito. A reprovação advém da decisão do agente de conduzir-se por um estilo de vida contrário ao direito.

Nota-se, contudo, que a interpretação internacional de “culpabilidade” nos tratados acima abordados, não deve ser feita com o rigor técnico penal, mas com um significado mais próximo à responsabilidade penal.

2.5 Presunção de Inocência

Consagrada pela Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência é tida como “não culpabilidade” ao prever no artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

O código de Processo Penal Brasileiro, de 1941, já em sua redação original, previa que o juiz absolveria o réu caso não existissem provas suficientes para a condenação, sendo assim, uma base de presunção de inocência.⁸¹ Apesar de todas as alterações ocorridas no Código, o princípio permanece, inclusive como norteador do processo penal no país.

Gomes Filho anota que a presunção de inocência

Traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação; antes da sentença final, toda antecipação da medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse preceito fundamental.⁸²

⁸¹ A redação original do CPP assim disciplinava: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI – não existir prova suficiente para a condenação”. A redação atual, dada pela Lei 11.690/2008, alterou o inciso VI e acrescentou um novo inciso, mas não se distanciou da presunção de inocência, ficando assim: “(...) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu da pena (atrs. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

⁸² GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e a prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 66.

O princípio da presunção de inocência está intrinsecamente relacionado às máximas latinas do *favor rei* e o *in dubio pro reo*. Mauricio Zanoide de Moraes propõe distinguir as duas máximas:

O ponto central para a referida distinção resulta da observação do sentido que as próprias palavras empregam. ‘In dubio pro reo’ traz em si a ideia de que há dúvida (‘in dubio’) e de que ela deve ser resolvida favoravelmente ao réu (‘pro reo’). ‘Favor lei’, por sua vez, é uma escolha valorativa que não como causa a ‘dúvida’, sua base informadora são os ideais de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção da liberdade e do patrimônio do cidadão, por meio de um devido processo legal.⁸³

Seguindo as lições de Gilberto Lozzi, o *favor rei*, apesar de ser eminentemente processual, estende seus efeitos também ao direito substancial, ainda que em menor escala, sendo um princípio geral do direito suscetível de aplicação imediata em todo o ordenamento processual.⁸⁴ A máxima *in dubio pro reo* está mais ligada ao âmbito da valoração da prova.⁸⁵ Por ela assegura-se que, havendo dúvida razoável, a decisão deve ser a mais favorável ao acusado, tanto em relação à apuração da culpa como no afastamento de agravantes.

Pode-se notar que o *in dubio pro reo* adere à norma probatória, levando a absolvição do imputado havendo dúvida razoável quanto à sua responsabilidade, já o *favor rei* é propriamente uma norma de tratamento do acusado, embora também haja possibilidade de haver as duas máximas ocorrendo em simultâneo, como ensina Alexandre Vilela:

(...) o princípio do favor rei enquanto regra do processo penal permite resolver o problema que se suscita quando, apesar de estarem provados os factos constitutivos do tipo legal, não estão provados os factos impeditivos ou extintivos. Permite, também, resolver a questão de saber se é a defesa quem tem a missão de produzir prova em tais circunstâncias. Em toda esta questão, em caso de dúvida, o *in dubio pro reo* é também chamado a intervir, não se limitando a sua actuação ao nível dos factos constitutivos.⁸⁶

Segundo Alexandra Vilela, o campo em que se move a presunção de inocência não deixa espaço à subjetividade, pois é através da objetividade que se firma que a

⁸³*Id., op. cit., loc. cit.*

⁸⁴ LOZZI, Gilberto. **Favor rei e processo penale**. Milão: Giuffrè, 1968.

⁸⁵ Há na doutrina quem entenda que a máxima *in dubio pro reo* tenha influência no direito penal material, tanto no campo da interpretação (SENTIS MELENDO, Santiago, **In dubio pro reo**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, p. 84 e SS.) ou na construção dos tipos penais (SCHUBART, Martin, **Zur Tragweite des Grundsatzes der Unschuldsvermutung**. Basel und Stuttgart: Helbing&Lichtenhahn, 1978, p. 3).

⁸⁶*Id., op. cit., loc. cit.*

condenação nem virá de outra forma que não seja através de provas geradoras da convicção jurídica, considerando os fatos típicos, extintivos ou impeditivos.⁸⁷

Relembro, ainda, que a Escola Técnico-Jurídica, liderada por Vincenzo Mazini, escolhe usar a expressão “presunção de não culpabilidade”. Seguindo sua linha de pensamento, o processo penal não declara inocência de seus acusados, apenas assegura se há culpa ou não pelo crime que lhe é imputado.

Langbein pontua que a presunção de inocência é o princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito.⁸⁸ Ele defende que o nome “presunção de inocência” não apresenta rigor técnico para ser atribuído ao princípio. Para ele, a “visão correta que se deve dar à regra constitucional do art. 5º, LVII, refere-se ao ônus da prova”.⁸⁹

Pisano afirma que a presunção de inocência é um princípio que abrange um amplo espectro, podendo atuar como princípio guia para a metodologia do procedimento penal ou como princípio cardeal para a garantia de liberdade do imputado. Já Marcellus Polastri Lima restringe o alcance da presunção de inocência, a qual se refere como “princípio de não culpabilidade”, reforçando que tal princípio não tem os efeitos extremos a ele atribuídos pelos doutrinadores acima citados. Ainda esclarece que o princípio não tem interferência em relação às hipóteses de prisões cautelares previstas em lei.⁹⁰

De acordo com Mauricio Zanoide de Moraes,

A presunção de inocência teve a sua criação justificado porquanto veio preencher um espaço juspolítico de intersecção de todos aqueles direitos fundamentais referidos. Um âmbito em que todos atuavam, mostrando-se necessária a criação de uma ideia única e individualizada que os representasse e os enfaixasse para espaços de vida específicos. A presunção de inocência, assim, está fundada em todos e em cada um daqueles direitos fundamentais.⁹¹

⁸⁷ *Id., op. cit.*, p. 74-75.

⁸⁸ LANGBEIN, John H. **The origins of adversary criminal trial**: Oxford studies in modern legal history, Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 261-262.

⁸⁹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 27.

⁹⁰ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 2ª ed. rev. e acr. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 42-43.

⁹¹ MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 345-346.

É costumeiro discriminar os principais aspectos da presunção de inocência em três aportes, sejam eles: norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo.⁹² Se tratando do princípio como norma de tratamento, tomes que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado, conforme a Constituição de 1988.⁹³ Mauricio Zanoide de Moraes afirma que violariam a presunção de inocência “todos os dispositivos legais que, de forma absoluta e apriorística, imponham antecipação de qualquer espécie de sanção que, *prima facie*, somente adviria por força de decisão condenatória definitiva”.⁹⁴

Da perspectiva do princípio como norma probatória, tem significado de que o ônus de provar a culpabilidade do acusado é quem acusa.⁹⁵ Nucci esclarece que é, além de um ônus da parte que acusa, um dever processual, cuja violação conduziria à sucumbência.⁹⁶ Por fim, se tivermos o princípio da presunção de inocência como regra de juízo, segundo Mauricio Zanoide de Moraes,

(...) tem conotação subjetiva, porquanto repousa em essência na determinação de ‘suficiência’ da atividade probatória, para reverter o ‘estado de inocência’ constitucional e conferido ao cidadão antes e durante a persecução penal. Como ‘norma probatória’ a constatação é objetiva: se a acusação produziu prova incriminadora e lícita, pouco importando se ela é ou não suficiente. Esse é o *punctum saliens* que difere a presunção de inocência como ‘norma de juízo’ e como ‘norma probatória’: a noção de suficiência.⁹⁷

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entende que a Corte Interamericana assentou que a presunção de inocência implica que os julgadores, no âmbito do processo, não tenham uma ideia pré-concebida de que o acusado tenha cometido o referido delito, além de ressaltar que a dúvida deve ser usada em benefício do acusado.

⁹² Luiz Flávio Gomes aponta que há, ainda, um quarto aporte: norma de garantia, pois de acordo com o artigo 8º.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a única forma de se afastar a presunção de inocência do acusado é comprovar legalmente a tal culpabilidade. Cf.: GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação telefônica: Comentários à Lei 9.296, de 24/07/1996**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 181.

⁹³ Entendo que a Constituição Federal poderia escolher momento anterior ao trânsito em julgado para cessação absoluta da presunção de inocência, desde que atendido o devido processo legal.

⁹⁴ MORAES, *op. cit.*, p. 427.

⁹⁵ GOMES, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 240.

⁹⁷ MORAES, *Ibid.*, p. 468-469.

Presunção de inocência fica vulnerável se outra decisão judicial, relacionada ao acusado anteriormente, tenha peso moral durante o processo atual.⁹⁸

Importante ressaltar que o princípio da presunção de inocência pode ser violado não apenas por um juiz, mas também por quaisquer outras autoridades públicas. Deriva da presunção de inocência a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites necessários para que não haja prejuízo nas investigações, afinal a prisão preventiva é medida cautelar e não deve ser usada com caráter punitivo.⁹⁹

2.6 Presunção de inocência e trânsito em julgado

Embora o trânsito em julgado impeça o cabimento de recursos à decisão proferida, a ordem jurídica, admite, por exemplo, a relativização da coisa julgada ou mesmo sua desconstituição, que pode ocorrer através de ação rescisória, se dentro do prazo legal, e pela revisão criminal ou *habeas corpus*, quando se trata de matéria penal.

Como já visto, a presunção de inocência não pode ser encarada como regra absoluta que não possa ser atenuada, mediante a apuração dos fatos e do conjunto probatório, que venham a esclarecer a graduação de culpa do agente. A questão probatória é de extrema importância no que se refere à presunção de inocência.

Se for concluído, após análise das provas, que o acusado mereceria a responsabilidade penal, o estado inicial de inocência se esvai quanto maior for a certeza de sua culpa. À luz da previsão constitucional, não se pode considerar o acusado culpado antes do trânsito em julgado, porém isso não significa que os efeitos da apuração e maior grau de convicção acerca de sua culpa sejam inexistentes juridicamente ou que não possam surtir efeitos.

O que se quer dizer com isso é que, apesar da leitura da Constituição onde se tem o acusado é culpado apenas após o trânsito em julgado, a presumida inocência perde gradualmente a força em face do conjunto probatório do processo. Se não for entendido dessa forma, na prática, pode vir a privilegiar acusados que utilizariam recursos protelatórios indiscriminadamente apenas com o intuito de atrasar o efetivo trânsito em julgado da decisão condenatória.¹⁰⁰ Tal atitude não é incomum nos casos da

⁹⁸ Corte IDH. Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores VS. México, *op. cit.* Párr. 184, y Caso López Mendoza VS. Venezuela, *op. cit.*, párr. 128.

⁹⁹ Corte IDH. Caso Suárez Rosera VS. Ecuador, *op. cit.* Párr. 77, y Caso Barreto Leiva VS. Venezuela, *op. cit.*, párr. 121.

¹⁰⁰ Entre muitos casos emblemáticos, pode-se citar o do jornalista Antônio Pimenta Neves que, condenado por matar sua namorada, a jornalista Sandra Gomide, no ano 2000, valeu-se de tantos

atualidade, tendo em vista que a morosidade da Justiça brasileira é fato notório e de amplo conhecimento. Pessoas com índole duvidosa costumam usar a Constituição e os preceitos *pro reo* e de presunção de inocência como empecilhos no processo e isso também deve ser levado em consideração.

CAPÍTULO III – A INELEGIBILIDADE DOS DEIRETOS, ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO

3.1 Introdução

A alínea “i” do inciso I do art. 1º da LC n.º. 64/90 conta com a seguinte redação:

ART. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo; i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Essa alínea carece de nova redação, porém enquanto essa nova redação não é trazida à sociedade via legislativa, se faz necessário que jurisprudências tomem esse lugar e aperfeiçoe a mesma. Como trata-se de uma hipótese de inelegibilidade pouco comum, já que o número de diretores, administradores ou representantes de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro são demasiado reduzidos, os poucos casos concretos até aqui julgados pela Justiça Eleitoral não são suficientes para uma melhor compreensão de tal inelegibilidade, ficando a sociedade como um todo carente de uma resposta.

Nos pouquíssimos casos em que houve recurso ou questionamento acerca de tal alínea, o entendimento da Justiça Eleitoral foi unânime: não há nenhuma inconstitucionalidade. Porém, cabe reflexão a esse respeito e isso será a seguir demonstrado pelo estudo.

Também é discutido que a alínea “i” deveria se encaixar na moldura confeccionada pelo constituinte, porém, segundo Pedro Niess, isso não ocorre:

[...] não se vislumbra, na estipulação legal cogitada, qualquer indicativo de como as pessoas 'tornadas', por ela, inelegíveis, contribuiriam para desservir à normalidade e legitimidade das eleições em razão de abuso de poder econômico, por intermédio apenas da conduta descrita: 'exercício de função de direção, administração ou representação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, objeto de processo de liquidação, nos doze meses que precederam à respectiva decretação'. Portanto,

não poderia a lei complementar ir além do que lhe foi permitido.¹⁰¹

Outro ponto importante é quais pontos são passíveis de inconstitucionalidade. Os requisitos para a hipótese de inelegibilidade em questão são: a) o sujeito da eventual inelegibilidade deve ter exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro; b) tais estabelecimentos devem ter sido liquidados judicial ou extrajudicialmente, ou, pelo menos, devem estar sendo objeto de tais processos, de liquidação (administrativo ou judicial); c) o cargo ou função de direção, administração ou representação deve ter sido exercido nos doze meses anteriores à decretação da liquidação judicial ou extrajudicial. Seguindo esses três requisitos, o cidadão ficará inelegível enquanto não for exonerada de qualquer responsabilidade.

3.2 Acerca do exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro

Estão sujeitas a esta alínea cidadãos que tenham exercido, no ano anterior à decretação de liquidação, cargo ou função de direção (diretores, gerentes, supervisores, superintendentes, coordenadores e tantos quantos tenham exercido poder de mando), administração (quaisquer integrantes de conselhos de administração de empresas) ou representação (mandatários com poderes para gerir a empresa), em sociedades civis ou mercantis que possam ser liquidadas judicialmente, nos termos dos artigos 655 a 674 do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.¹⁰²

São sujeitos à hipótese de inelegibilidade em questão também as pessoas que tenham exercido poder de mando em instituições financeiras privadas ou em instituições financeiras públicas não federais, ou ainda em cooperativas de crédito, sociedades que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, empresas corretoras de câmbio, em bolsa de valores, em companhias de seguros e de capitalização, em sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão, em pessoas

¹⁰¹ A inelegibilidade dos dirigentes de empresas de crédito, financiamento ou seguro, objeto de processo de liquidação (LC nº. 64/90, art. 1º, inc. I, letra i), in Revista do Advogado, Direito Eleitoral, nº. 19, p. 94, outubro de 2004.

¹⁰² Preceitos legais ainda em vigor por disposição expressa do art. 1.218 do CPC

jurídicas que exerçam atividades relacionadas com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos.

Considera-se instituição financeira também qualquer pessoa jurídica pública ou privada que tenha como atividade a coleta, custódia, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

Uma de nossas jurisprudências que foram até o TSE teve como discussão principal saber se empresa administradora de consórcio seria ou não considerada “estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro”.

Os Ministros do TSE, por maioria de votos, decidiram

que a administradora de consórcio é equiparada, por lei, à instituição financeira. Tanto isso é verdade que foi decretada a liquidação extrajudicial das empresas do recorrente, pelo Banco Central do Brasil (...) Também o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 7.491, de 16/06/86, definiu como sendo instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiro.¹⁰³

Com esses argumentos, o TSE reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade em questão. Serve para o presente estudo, no entanto, citar os votos vencidos dos ministros Fernando Neves e Costa Porto, cujo entendimento, em resumo, foi que

“Administradora de consórcio, embora equiparada a instituição financeira para alguns fins, não é estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que são as empresas expressamente referidas na letra i. Essa norma, repito, não fala em instituições financeiras, mas em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro... ...Assim e porque é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as hipóteses de inelegibilidade não podem ser elasticizadas (...), não vejo como aplicar ao impugnado a restrição pretendida”.¹⁰⁴

Vale salientar que o precedente considerou constitucional, ainda que não de forma tão clara, a alínea em questão, o que sucedeu na aplicação de inelegibilidade do pretense candidato.

¹⁰³ RESPE nº. 16.447, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 05/09/2000, publicado em Sessão do mesmo dia

¹⁰⁴ RESPE nº. 16.447, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 05/09/2000, publicado em Sessão do mesmo dia

3.3 Do curso do processo administrativo ou judicial de liquidação ou já ter havido a decretação de liquidação judicial ou extrajudicial

Para cumprir os requisitos da referida alínea, o processo de liquidação judicial ou extrajudicial precisa estar em curso ou já finalizado sem que tenha havido exoneração de responsabilidade para o diretor/administrador/representante. Esse é o ponto mais discutível no que se refere à presunção de inocência. É discutido aqui o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal que diz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e essa alínea não defende claramente esse direito na Carta Magna.

Ao comentar sobre esse princípio constitucional, André Ramos Tavares lembra que a presunção de inocência está intimamente relacionada “com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal”.¹⁰⁵ Mesmo tal princípio sendo apresentado sob caráter penal, o mesmo autor acima citado diz que:

Essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual... Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional.¹⁰⁶

Como fica claro no parágrafo anterior, o que está sendo discutido aqui não é apenas a presunção de inocência, que parece ter sido deixada de lado pela alínea “i” tratado por esse trabalho, mas também os princípios de ampla defesa e contraditório, já que, pela referida alínea, a inelegibilidade está em curso pelo fato de a pessoa ter exercido poder de mando em estabelecimento financeiro em geral nos doze meses anteriores à liquidação de tal empresa, mesmo sem o fim do processo judicial ou administrativo, passando por cima, assim, o processo legal, onde a sanção virá em primeiro lugar, no caso a inelegibilidade, e depois será concluída a apuração de tais fatos.

Conforme assevera Pedro Niess:

Pior que isso, inviabiliza a ampla defesa, porque não se pode defender quem não é acusado de conduta irregular definitiva, mas que sofre as conseqüências causadas simplesmente pela constatação do fato de

¹⁰⁵ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002., p. 475.

¹⁰⁶ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 476.

haver alguém participado recentemente da diretoria da empresa que veio a ser objeto de liquidação.¹⁰⁷

A discussão, nesse ponto, se volta à reedição da Lei com uma redação com um caráter punitivo que venha após a conclusão do processo de liquidação judicial ou extrajudicial, o que seria, assim, baseado no princípio da ampla defesa e do contraditório. Se a alínea falasse acerca de uma inelegibilidade sob o diretor/administrador/representante de um estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro quando na conclusão do processo de liquidação judicial ou extrajudicial que comprovasse sua participação na má gestão do estabelecimento, acredito que toda a presente discussão seria poupada.

Afinal, é plausível tornar inelegível o cidadão que demonstrou não ter condições de administrar, por exemplo, um estabelecimento de crédito e, possivelmente, não teria condições para administrar a coisa pública.

Concluindo então, uma situação mais confortável em termos de incidência da hipótese de inelegibilidade em questão seria a da liquidação concluída, com total apuração de responsabilidade dos culpados e com trânsito em julgado. Seguindo tais parâmetros, a culpabilidade da pessoa em questão teria sido reconhecida e a mesma se tornaria inelegível.

3.4 Dos doze meses anteriores à decretação da liquidação judicial ou extrajudicial

Conforme tal requisito, assim que decretada a liquidação judicial ou extrajudicial, verifica-se a data da sentença que decretou a dissolução da sociedade civil ou mercantil, no caso de liquidação judicial, ou a data da liquidação extrajudicial pela instituição competente, retroagindo-se doze meses e tornando inelegíveis todas a pessoa que, durante esse período, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação e que não tenham sido exoneradas de qualquer responsabilidade.

Neste ponto também é discutido se retroagirá doze meses a partir da data de sentença ou do seu trânsito em julgado, carecendo, mais uma vez, de uma melhor redação. Quando se trata da data que se devem contar os doze meses retroativos, não se há jurisprudência para pacificar a questão, restando à doutrina tentar elucidar tal dúvida.

¹⁰⁷ Op. cit., Revista do Advogado, p. 100.

Acredita-se, portanto, que o termo inicial seria o trânsito em julgado da sentença que decretou a liquidação. Então temos, por exemplo, que se a sentença transitou em julgado em 015/03/2016 ou se a liquidação extrajudicial foi decretada na mesma data, estariam inelegíveis os administradores, diretores ou representantes que tenham exercido poder de mando a partir de 15/03/2017.

O problema então passa a ser o de se compatibilizar tal requisito, doze meses anteriores à decretação da liquidação, com o anterior, que, este, aceita a incidência da inelegibilidade durante o curso do processo de liquidação judicial ou extrajudicial. Porém estes dois requisitos são incompatíveis e inconciliáveis, uma vez que enquanto um dispensa a decretação da liquidação, aceitando o simples curso de processo de liquidação como fato gerador da inelegibilidade, e o outro fixa como sujeitos da inelegibilidade os que tenham exercido poder de mando nos doze meses anteriores à efetiva decretação da liquidação.

3.5 Prazo de inelegibilidade

Conforme é da lei, a presente inelegibilidade incidirá enquanto o diretor, administrador ou representante não foi exonerado de qualquer responsabilidade. Aqui se discute, novamente, a presunção de inocência e a punição com inelegibilidade de um cidadão que ainda não foi exonerada de responsabilidade. Todavia, presume-se a culpabilidade do diretor/administrador/representante, incidindo conseqüentemente a inelegibilidade, sem o direito à ampla defesa e contraditório, sendo questionada a frase “todo acusado é considerado inocente até que se prove o contrário”.

Voltamos ao ano 2000 quando Alberto Rollo e Enir Braga diziam acerca do princípio da presunção de inocência:

A responsabilidade não se presume. Prova-se. E, o dispositivo aplica a sanção de inelegibilidade por responsabilidade presumida. Presume-se que todo diretor ou administrador desse tipo de estabelecimento elencado, somente pelo fato de ter ocupado cargo ou função de relevância, nos doze meses anteriores à decretação da liquidação, seja responsável pela ocorrência de fatos de gestão dolosa, capazes de inabilitá-lo para o desfrute de sua cidadania.¹⁰⁸

Também há a doutrina de Joel José Cândido, que segue o mesmo raciocínio:

¹⁰⁸ Op. cit., p. 105

[...] temos dúvida robusta da constitucionalidade desta alínea objeto destes estudos. Veda ela parcela expressiva dos direitos políticos do cidadão (sua capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado), sem culpa formada, sem certeza jurídica e sem o devido processo legal, baseado, somente, em presunção de ilegalidade que toma por absoluta. Mesmo porque, o fato de ter se instaurado uma liquidação na empresa não significa, absolutamente, que os ex-mandatários estejam sendo processados e que haja responsabilidade a apurar. O legislador, aqui, parte do pressuposto de que houve ilícito, fazendo verdadeira 'presunção de responsabilidade' dos ex-administradores, tendo, em concreto, sobre eles, só a certeza de que foram administradores, e nada mais. Mais do que isso, a inelegibilidade – como se viu – terá duração incerta no tempo, à medida em que durará 'enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade'. ...Trata-se, na lei, do único caso de inelegibilidade 'incerta no tempo', já que nos demais dispositivos os prazos de duração da sanção política são absolutamente determinados.¹⁰⁹

Voltamos com a lição de Pedro Niess, quando fala que

é que, em primeiro lugar, não é o político incompetente que a lei deve afastar do pleito, mas o desonesto. Aquele incumbe ao eleitor avaliar, de acordo com a apreciação crítica que fizer de suas propostas e do seu trabalho, negando-lhe o seu valioso voto. ...Em segundo lugar, portanto, não é possível contrariar a presunção de que ninguém é culpado até prova em contrário, transmudando-a em presunção de culpa, até que a inexistência desta reste demonstrada.¹¹⁰

Já Roberto Amaral e Sérgio Sérvulo da Cunha posicionam-se:

Embora haja casos de inelegibilidade independentemente de culpa, decorrentes de meras situações objetivas, na hipótese em questão o próprio texto condiciona a recuperação de elegibilidade – enquanto dura o processo de liquidação – à exoneração de qualquer responsabilidade. Por isso ela ofende a presunção de inocência (CF, art. 5º., LVII), e não pode, na sua literalidade, ser considerada compatível com a Constituição. Se, de acordo com a aliena 'e', não é inelegível quem tenha sido condenado criminalmente enquanto a sentença não transite em julgado, não há como apenar-se aquele que se encontra submetido tão-somente a um inquérito, para aquele que se encontra submetido tão-somente a um inquérito, para eventual fixação de responsabilidade. Mesmo porque 'Enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há falar em prejuízo de investidores. Por isso, são estes carecedores de ação contra o Banco Central para haver indenização, fundada na falha de fiscalização dos agentes do réu, por falta de interesse de agir (REsp. nº. 40.726-5, RSTJ 84/137)'.¹¹¹

¹⁰⁹ Op. cit., p. 215.

¹¹⁰ Op. cit., Revista do Advogado, p. 98.

¹¹¹ AMARAL, Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Manual das Eleições. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002., p. 429/430.

Como se pode ver acima, a doutrina não se mostra em tamanho alinhamento com a decisão do STF quando se trata da constitucionalidade da alínea “i”.

Outro ponto que nos leva a questionar a constitucionalidade desta alínea é a possibilidade real de termos uma inelegibilidade perpétua, o que seria uma afronta à regra prevista no art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal de 88 “não haverá penas de caráter perpétuo”. Para que isso ocorra, há de se ter a liquidação judicial ou extrajudicial que não seja possível apurar qualquer responsabilidade do diretor, administrador ou representante, seja para condená-lo, seja para absolvê-lo.

Outro possível problema seria da própria condenação da pessoa responsável pela liquidação judicial ou extrajudicial, onde não haveria a exoneração “de qualquer responsabilidade” e, assim, ficaria inelegível perpetuamente, pois não há na lei um limite para tal pena.

Mais uma vez usarei a doutrina de Alberto Rollo e Enir Braga para tratar sobre os fatos acima dispostos:

Pior, aplica-se-lhe uma sanção restritiva a essa cidadania, que pode durar perpetuamente. É o primeiro caso conhecido de sanção perpétua no direito brasileiro. A outra conclusão não se chega pela leitura do dispositivo, visto que a sanção só é levantada após a exoneração de toda a qualquer responsabilidade. Em sentido contrário, havendo a responsabilização do agente, nunca será ele exonerado dessa responsabilidade. A menos, e isso se admite já interpretando, que, o legislador tenha querido dizer 'das conseqüências de qualquer responsabilidade' e não, simplesmente, 'de qualquer responsabilidade'. Isso porque a responsabilidade, depois de apurada, gera conseqüências. A responsabilidade perdura sempre. As conseqüências podem ser objeto de exoneração, quer pelo cumprimento da pena, se de ordem criminal, quer pelo pagamento de valores, se sanção material, isso para citar dois exemplos.¹¹²

A posição do TSE, contrária ao que foi apresentado acima, afirma que o término da inelegibilidade em questão:

Condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível. A teor da jurisprudência, a Lei Complementar n.º. 64/90 é compatível com o 12 nosso sistema constitucional.¹¹³

¹¹² Op. cit., p. 105/106.

¹¹³ RESPE n.º. 22.739, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/10/2004, publicado em Sessão no mesmo dia, v.u.

Ainda se discutem duas premissas que ainda não estão claras aos olhos de certos autores. Uma delas é acerca do trecho que presume que quem participou da administração de determinada empresa liquidada judicial ou extrajudicialmente teria sido incorreto “no que diz respeito à captação popular”, não distinguindo, então, incompetência de desonestidade. Cabe aqui lembrar que a liquidação pode ocorrer em virtude de incompetência, e não somente por desvios, desonestidade, improbidade, etc.

Já a segunda premissa discutível é que um administrador de empresa privada pode, facilmente, cometer equívocos e não voltar a cometê-los quando se tratar da gestão pública, se cercando de assessores competentes, por exemplo.

Volta-se a discutir aqui sobre o órgão competente para a apuração ou exoneração da responsabilidade pela liquidação. Pois pode haver apuração de responsabilidade tanto no bojo do processo judicial ou administrativo de liquidação, quanto no bojo de posterior processo civil/criminal que decorra da própria liquidação.

3.6. Aspectos constitucionais assentados pelo Tribunal Superior Eleitoral

O caso a seguir é o do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, tratando de registro de candidatura às eleições de 2012 para prefeito da cidade de Araucária, Paraná. O primeiro julgado foi da Ministra Luciana Lóssio em 2012 onde já considerava a alínea *i* constitucional e negava o recurso especial:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 ACÓRDÃO
 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 250-
 10.2012.6.16.0050 - CLASSE 32 -ARAUCÁRIA - PARANÁ
 Relatora: Ministra Luciana Lóssio
 Recorrente: Albanor José Ferreira Gomes
 Advogados: Genésio Felipe de Natividade e outros
 Recorrida: Coligação Segurança para Mudar
 Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros
 RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DECANDIDATURA.
 ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO.
 INELEGIBILIDADE. LC Nº 64190, ART. 1, 1, 1.
 CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AFASTAMENTO.
 EFEITOS. DECISÃO. POSTERIOR. ACERVO FÁTICO-
 PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
 DESPROVIMENTO.
 1. Esta Corte assentou a constitucionalidade da alínea *i* do inciso 1 do art. 1º da LC no 64190.
 2. Não cabe reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor das súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
 3. Na espécie, o candidato incorre na inelegibilidade prevista no art. 1, 1, 1, da LC nº 64190, porquanto, embora elegível em

eleição anterior, em razão de liminar que afastava a referida inelegibilidade, por decisão posterior, retornou à sua condição originária.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora):

[...] No que toca à suscitada inconstitucionalidade do art. 1, 1, 1, da LC nº 64/190, inalterada pela LC 13512010, observo que a questão já foi objeto de debate neste Tribunal, o qual, no julgamento do Respen 250-10.2012.6.16.0050/PR 4no 22.739/SP, de 1 1.10.2004, assentou a sua constitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, do que transcrevo:

[...] a Emenda Constitucional de Revisão nº 4 alterou a redação do § 9 0 do art. 14 da Constituição Federal. À luz desse novo texto, nunca do anterior, deve ser aferida a inconstitucionalidade do art. 1, 1, i, da LC nº 64/90.

No caso, a controvérsia restringe-se à alegação de que a LC nº 64/190 criou um caso de inelegibilidade sem fixação do prazo de duração. Transcrevo, para melhor elucidação, o teor da citada alínea 1:

"Art. 1 0 São inelegíveis:

- para qualquer cargo:

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

O término da inelegibilidade ali prevista condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível.

A teor da jurisprudência, a Lei Complementar nº 64/190 é compatível com o nosso sistema constitucional.

[...] Nos presentes autos, sobrevém a notícia de ajuizamento, pela massa falida da MegaCred Consultoria Financeira Ltda., de ação revocatória (nº 2474109), na qual concedida tutela antecipada, para tornar indisponíveis os bens do ora recorrente, em face da existência de um "esquema" visando favorecer Albanor, com a confusão de empresas, mediante fraude para dissolver a empresa e afastá-lo dos atos de gerência (...)"(fl. 424).

[...] Realmente, com a decisão que em cognição sumária típica de antecipação de tutela entendeu existir a fraude onde Albanor tinha função de sócio gerente, em empresa em liquidação não finda, não há como se afastar a inelegibilidade neste momento.

[...] É sabido que a inelegibilidade da alínea i pressupõe a existência de efeitos válidos e operantes do próprio decreto de falência em relação a atos praticados por quem exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação. Ou seja, essa inelegibilidade se preocupa com a eventual responsabilidade daquele que teria sido o causador do estado falimentar do estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, exatamente por haver exercido cargo ou função de direção, administração ou representação.

E, no caso, tem-se que a decisão na ação revocatória não apenas tornou os bens do recorrente indisponíveis, como entendeu o Ministério Público Eleitoral, mas também - e essa é a parte mais importante e que justifica a sua inelegibilidade -, "reconheceu a participação de todos em um esquema visando favorecer Albanor, com a confusão de empresas, mediante fraude para dissolver a empresa e afastá-lo dos atos de gerência, devendo ser mantida a nota de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso 1, alínea i, da LC 64/90."(fl. 424).

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o que chega a estarrecer é a alínea i do inciso 1 do artigo 10 da Lei Complementar nº 64/1990 ter vindo à balha sob os auspícios de Carta considerada democrática, própria ao Estado de Direito.

Lanço duas premissas. Em primeiro lugar, o rol de inelegibilidades é exaustivo. Por isso, desconsidero o que assentado pelo REspe no 250-10.2012.6.16.0050/PR 9

Tribunal Regional, presente a alínea i, relativamente ao que seria a culpa do recorrente quanto à insolvência do estabelecimento financeiro.

A segunda premissa: inelegibilidade é sanção apta a afastar a capacidade eleitoral passiva de certo cidadão, ou seja, a de ser votado.

Destaco, ainda, terceira premissa: não há pena nem sanção por prazo indeterminado. Se formos ao § 90 do artigo 14 da Constituição Federal, perceberemos que as situações jurídicas reveladas pela Lei Complementar nº 64/1990, sob o ângulo da inelegibilidade, hão de prever - e, portanto, essa Lei Complementar deve contemplar - o período alusivo à inelegibilidade. [...] peço vênias à Relatora, para prover o recurso, assentando o conflito da regra envolvida na espécie, alusiva à inelegibilidade, com a Lei Maior.

EXTRATO DA ATA

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toifoli. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros

Marco Aurélio, Dias Toifoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Curea u..¹¹⁴

Aqui segue a resposta ao recurso extraordinário contra o acórdão do TSE acima disposto:

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, i, i. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AFASTAMENTO. EFEITOS. DECISÃO. POSTERIOR. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte assentou a constitucionalidade da alínea i do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. Não cabe reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor das súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Na espécie, o candidato incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, i, i, da LC nº 64/90, porquanto, embora elegível em eleição anterior, em razão de liminar que afastava a referida inelegibilidade, por decisão posterior, retornou à sua condição originária. 4. Recurso especial desprovido. (fl. 588).

[...] O recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria, suscitando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVII; 14, § 9º; e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da presunção de inocência e do devido processo legal, tendo em vista que a inelegibilidade do art. 1º, i, i, da LC nº 64/90 não fixa prazo certo para sua cessação, mas apenas condiciona a duração à exoneração de responsabilidade do detentor da direção, administração ou representação da empresa que teve sua falência decretada. Alega que existem ações de falência que perduram por muitos anos, e no caso, já faz quase doze anos desde a decretação da

¹¹⁴ RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, i, i. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AFASTAMENTO. EFEITOS. DECISÃO. POSTERIOR. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte assentou a constitucionalidade da alínea i do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. Não cabe reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor das súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Na espécie, o candidato incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, i, i, da LC nº 64/90, porquanto, embora elegível em eleição anterior, em razão de liminar que afastava a referida inelegibilidade, por decisão posterior, retornou à sua condição originária. 4. Recurso especial desprovido.

falência, lapso muito superior à inelegibilidade de 8 anos fixados pela rigorosa lei da Ficha Limpa. Afirma que o art. 14, § 9º, da CF prevê que a lei complementar que estabelecer outras causas de inelegibilidade deve definir o prazo certo para sua cessação. Assevera, por fim, que há pronunciamentos judiciais que o exoneram de qualquer responsabilidade pela falência da empresa.

[...] Quanto à existência de omissão porque esta Corte, ao afastar a inconstitucionalidade do art. 1º, i, i, da LC nº 64/90, não se manifestou sobre os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à espécie, uma vez que decorridos mais de dez anos do fato que geraria a inelegibilidade em causa, transcrevo do acórdão embargado: No que toca à suscitada Inconstitucionalidade do art. 1º, i, i, da LC nº 64/90, inalterada pela LC 135/10, observo que a questão já foi objeto de debate neste Tribunal, o qual, no julgamento do no REspe nº 22.739/SP, de 11.10.2004, assentou a sua constitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, do que transcrevo: [...] a Emenda Constitucional de Revisão nº 4 alterou a redação do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. À luz desse novo texto, nunca do anterior, deve ser aferida a inconstitucionalidade do art. 1º, i, i, da LC nº 64/90. No caso, a controvérsia restringe-se à alegação de que a LC nº 64/90 criou um caso de inelegibilidade sem fixação do prazo de duração. Transcrevo, para melhor elucidação, o teor da citada alínea i:[...] O término da inelegibilidade ali prevista condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível. A teor da jurisprudência, a Lei Complementar nº 64/90 é compatível com o nosso sistema constitucional. Conclui-se, do trecho do acórdão embargado, que a Corte se pronunciou sobre a suscitada alegação, e, ao reafirmar a constitucionalidade do dispositivo legal questionado, utilizou-se do julgado do Ministro Humberto Gomes de Barros - à luz da atual redação do art. 14, § 9º, da Constituição -, apenas para endossá-la; afastando qualquer tese contrária. Além disso, a presunção de constitucionalidade das leis impõe a observância do dispositivo legal impugnado até que sobrevenha a eventual declaração de sua inconstitucionalidade (STF-HC no 86465/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 29.6.2007).

[...] Inicialmente, não há falar em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a jurisdição foi entregue mediante decisão suficientemente motivada, embora de forma contrária aos interesses da parte, sendo desnecessária a manifestação pormenorizada sobre todos os argumentos apresentados. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte: legislação pertinente (LC nº 64/90). Logo, incabível recurso extraordinário para interpretação da legislação infraconstitucional, pois a

alegada afronta seria, caso existente, indireta à Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente¹¹⁵

¹¹⁵ (TSE - RESPE: 2501020126160050 Araucária/PR 239012012, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 11/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/09/2014 - Página 31/32)

CONCLUSÃO

Apesar de não haver muitos julgados acerca desta alínea e do fato dela não ter sido alvo de reedição ou modificação no advento da Lei da Ficha Limpa, acredito que qualquer dúvida acerca da possibilidade de inelegibilidade de cidadão brasileiro deve ser sanada o mais breve possível, de modo a fortalecer a democracia e não suscitar debates sobre os casos de inelegibilidade.

A presente discussão é de fundamental importância visto que a democracia e o direito fundamental de elegibilidade estão dispostos na constituição desde seu primórdio e não podem ser tolhidos nem cerceados por meio de uma má redação de lei. É de suma importância que a lei seja clara e que não nos reste dúvidas para as hipóteses de inelegibilidades, afinal tal lei é, em suma, a medida reguladora para os futuros representantes e, para isso, deve ser clara, concisa e se abster de possíveis duplicidades e más interpretações.

É de vital importância ter uma lei de elegibilidade que seja clara e de acesso a todos os cidadãos, não importando seu nível acadêmico ou classe social, de modo que todos possam ler e saber seus direitos de forma imediata, evitando que haja um receio do cidadão mais leigo entrar na política.

Acredito, também, que se deve estipular um prazo claro para a cessação da inelegibilidade quando no caso disposto na alínea, para que não haja uma situação em que o cidadão dependa de liquidações demoradas e sem, necessariamente, um prazo para seu fim. Seguindo essa linha de pensamento, o cidadão, mais uma vez reforçando que possivelmente inocente, está tolhido de seu direito político fundamental e nem mesmo possui um prazo claro para poder planejar seu futuro político.

Foram abordados amplamente os casos de presunção de inocência e o quanto isso é um benefício para as democracias atuais em nível mundial. Esta alínea, apesar do que é tratado pelo TSE, esbarra no limiar do que seria constitucional ou não acerca deste tópico. Se o texto fosse melhor redigido e aplicasse uma razoabilidade para aplicação da inelegibilidade, não haveria tamanha discussão ou dúvidas acerca da constitucionalidade da alínea.

Mais um ponto da alínea que poderia ser muito melhor elaborado é do prazo a se contar a retroatividade dos doze meses. Na redação diz “nos 12 (doze) meses anteriores

à respectiva decretação”¹¹⁶, tratando do processo de liquidação judicial ou extrajudicial, porém, mais uma vez, não deixa claro se tal decretação é a inicial do processo ou da conclusão do processo.

É necessário ter em mente que não apenas tratamos de uma alínea em certa lei, mas de uma possível inconstitucionalidade acerca de um direito de todo cidadão. A clareza em uma alínea que dispõe acerca da retirada dos direitos políticos de uma pessoa deve ser tal que não haja incertezas, afinal estamos tratando da democracia em si. Quando há retirada dos direitos políticos de alguém, o número de pessoas elegíveis diminui, e quando isso é feito com maior frequência, começa a pairar sobre a sociedade certa dubiedade acerca das leis em vigor e a quem elas realmente protegem.

Democracia é algo muito maior que apenas uma palavra ou ideia, é um ideal que deve ser defendido e protegido dia após dia e não podemos deixar que seja ferida por uma alínea cuja redação causa incerteza e acaba por punir cidadãos sem ter clareza de seus atos.

Fica claro, com o presente trabalho, que o direito de sufrágio não é apenas internacionalmente importante, como também fruto de tudo que temos como sociedade. A partir dele temos nossas liberdades individuais e certezas para com o próximo. O sufrágio que fez a sociedade evoluir em si, possibilitando que pessoas pudessem focar em seus afazeres e ainda tivessem a certeza de ter suas idéias levadas em consideração quando na possibilidade alguma mudança em seu meio.

O sistema que temos no Brasil, no tocante à democracia representativa, é uma evolução referente a tudo que já vimos na história. Afinal, democracia direta não é viável até mesmo por conta das dimensões continentais que temos e do número populacional. Democracia representativa é o modo mais eficiente para gerir nosso país e é dever de todo cidadão proteger tal sistema, para que não haja abusos nem retirada de direitos.

Assim, mesmo que tal alínea não seja a mais referenciada ou mais discutida quando tratamos de inconstitucionalidades nas leis eleitorais, temos que é fundamental e um dever moral de todos lutar e abordar cada palavra que cause dúvida aos cidadãos, bem maior do país.

¹¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 19/06/17

Com base no que vimos neste estudo, torna-se necessária uma nova redação para o art. 1º, inciso I, alínea i da Lei Complementar 64/1990, a fim de torná-la não só mais clara como também mais concisa.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das Eleições**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**: teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas. 8.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BONESANA, Cesare (Beccaria). **Dos delitos e das penas**. Trad. Alexis Augusto Couto Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005
- BRANCO, Poliani Castello. Artigo: **Conheça a história do voto no Brasil**. Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>. Acesso: 28 mai. 2017
- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL, Artigo XXI da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948
- BRASIL. **Código Eleitoral Acompanhado de Legislação Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CAMARGO, Monica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder**. Curitiba: Juruá, 2008.
- COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000
- COSTA JR, Paulo José da. **Código Penal Comentado**. 9ª Ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: DPJ Editora, 2007
- CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NIOCOLETTI, Juliana (Cols). **Legislação de direito internacional/obra coletiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2ed. São Paulo: Dialética, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1969

FERREIRA, Manuel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2ed, rev.e alt. Brasília: TSE/SDI, 2005.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e a prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991

JACQUES, Paulino. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LANGBEIN, John H. **The origins of adversary criminal trial: Oxford studies in modern legal history**, Oxford: Oxford University Press, 2003

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 2ª ed. rev. e acr. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

LOZZI, Gilberto. **Favor rei e processo penale**. Milão: Giuffrè, 1968

MAGNA CHARTA. Disponível em: [HTTP://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf](http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf)

MEDEIROS, Roberto Marcos. Monografia: **Inelegibilidade e Vida Progressa**. Disponível em: Logo após o fim da ditadura militar, os brasileiros começaram a desfrutar. Acesso em: 26 mai. 2017.

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MEYER, Lucia Luz. **Elegibilidade: pressupostos legais para ser votado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2615, 29 ago. 2010. Disponível em: Acesso em: 26 mai. 2017

MIRANDA, Jorge. **Ciência Política: formas de governo**. Rio de Mouro: Pedro Ferreira, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

NASCIMENTO, José Anderson. **Tópicos de direito eleitoral: (anotações à Lei 9.504/97)**. São Paulo: Ícone, 1998.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

Revista do Advogado, **Direito Eleitoral**, n.º. 19, outubro de 2004.

ROUSSENQ, Pierre Vieira. Monografia: **A vida pregressa do candidato como causa de inelegibilidade**.

SALGADO MARTINS, José. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva

SCHUBART, Martin, **Zur Tragweite des Grundsatzes der Unschuldsvermutung**. Basel und Stuttgart: Helbing&Lichtenhahn, 1978

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 304.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. **Untersuchungen zur Unschuldsvermutung**. Berlin: Walter de Gruyter, 1998

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.